

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ce2o3y8y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/05/2025 Projeto de lei nº 772/2025 Protocolo nº 4768/2025 Processo nº 1387/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a proibição de aumento das tarifas de pedágio, em contratos de concessão de rodovias estaduais, quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhoramentos por fato atribuído à contratada.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os contratos de concessão de rodovias estaduais não permitirão a aplicação de aumento na tarifa do pedágio em caso de atraso de obras ou melhoramentos, previstos em contrato, por fato atribuído à contratada.

Parágrafo único. Os contratos de concessão indicados no caput deste artigo deverão conter cláusula com o disposto nesta Lei.

Art. 2º O disposto nesta Lei só se aplica aos contratos firmados a partir de sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo proibir o aumento das tarifas de pedágio em contratos de concessão quando houver atraso no cronograma de execução de obras ou melhorias. A medida visa mitigar os prejuízos causados aos usuários das vias públicas pelo descumprimento contratual por parte das concessionárias.

Sabe-se que a privatização busca desonerar o Estado dos custos com a manutenção de rodovias e promover melhorias por meio de obras de duplicação, contenção, construção de viadutos, drenagem, ampliação de pontes, recuperação e reparo de pavimentos, implantação de sinalização refletiva, manutenção de placas, serviços de guincho e reboque, assistência médica, entre outros, sempre com o foco em garantir maior segurança e qualidade no tráfego.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Nesse contexto, o cumprimento do cronograma de obras é essencial para assegurar a previsibilidade e a viabilidade dos contratos firmados entre o poder público e a iniciativa privada, sendo obrigatória sua observância durante toda a vigência. Contudo, é de conhecimento público que concessionárias frequentemente descumprem os cronogramas de obras com o intuito exclusivo de aumentar seus lucros, em prejuízo dos usuários das rodovias.

Diante disso, não se justifica que os usuários continuem arcando com reajustes tarifários quando as concessionárias deixam de realizar obras obrigatórias e essenciais à segurança e fluidez do tráfego. Tal situação configura vantagem indevida às concessionárias, que, mesmo em descumprimento contratual, aumentam seus ganhos sem a devida contraprestação exigida por lei.

Ressalte-se que o presente projeto não visa impedir o reajuste das tarifas de pedágio, mas sim assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, nos casos de inadimplemento das obrigações previstas. Dessa forma, a proposição está alinhada ao interesse público, protegendo os cidadãos contra cobranças indevidas sem contraprestação por parte da contratada.

No que se refere à constitucionalidade da matéria, é importante observar que a cobrança de pedágio constitui retribuição pela utilização de vias conservadas, cuja manutenção pode ser delegada, nos termos do art. 175 da Constituição Federal. Segundo esse dispositivo, cabe ao poder público prestar os serviços públicos diretamente ou por meio de concessão, sempre mediante licitação. O parágrafo único do referido artigo ainda estabelece que a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seus contratos e sua prorrogação, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manutenção de serviço adequado.

Trata-se, portanto, de matéria relacionada a licitações e contratos públicos e que não apresenta vícios de inconstitucionalidade, visto que a competência legislativa da União limita-se à edição de normas gerais, cabendo aos estados a elaboração de normas complementares, desde que não viole o disposto na legislação federal, conforme os arts. 24, § 2º e 25, § 1º da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que já existe entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de impedir o aumento de tarifa dos serviços públicos em caso de inadimplemento contratual. Ocorre que, falta no ordenamento jurídico estadual previsão legal específica que garanta aos usuários o direito de não arcar com aumentos tarifários em caso de atraso na execução de obras. Diante disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante projeto de lei, que visa à melhoria das rodovias estaduais e à defesa dos direitos dos cidadãos mato-grossenses usuários do serviço público.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Maio de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual